



Número: **0602031-49.2022.6.15.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **31/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA (AUTOR)	
	THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 44-UNIÃO / 35-PMB / 20-PSC / 14-PTB / 90-PROS (AUTOR)	
	THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
JEAN FRANCISCO BEZERRA NUNES (REU)	
CLAUDIO BENEDITO SILVA FURTADO (REU)	
SÉRGIO FONSECA DE SOUZA (REU)	
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO (REU)	
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REU)	

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15877782	31/10/2022 18:39	Inicial AJE - PESSOAL	Petição

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

“É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC n 64/90) pode ter como objeto fato ocorrido antes ou após a escolha e registro do candidato (REspe n 20.087/MA, rel. Mm. Fernando Neves, DJ de 29.8.2003; 19.566/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 26.4.2002; e 19.502/GO, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1.4.2002)” (TSE, RO 722, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 20.8.2004, grifou-se).

“O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Respe 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que, para a configuração do abuso de poder político, seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 12.028, de 27.4.2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior) (grifo nosso).

A COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

– UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS) – DRAP n° 0600565-20.2022.6.15.0000, por seu representante legal, o Sr. EVALDO CAVALCANTI CRUZ NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n° 053.451.424-32, com endereço na Rua Antônio Rabelo Júnior, 161, Sala 1611, Miramar, 20516, João Pessoa - PB, CEP n.58032090, escolhido na forma do art. 5º da Resolução TSE n° 23.609, e devidamente registrada nas Atas constantes no respectivo DRAP n° 0600563-50.2022.6.15.0000, com o seguinte endereço eletrônico juridicoeleitoral.pb@gmail.com e telefone / WhatsApp: (83) 991681035 e (83) 982181080 e **PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal pelo

Página 1 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, n° 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090

Estado da Paraíba, nascido aos 15/08/1988, candidato ao cargo de Governador do Estado da Paraíba (Registro de Candidatura nº 0600606-84.2022.6.15.0000), por intermédio de seus advogados, legalmente habilitados na Procuração em anexo (**DOC. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22 da Lei 64/90 e art. 73 da Lei 9.504/97, propor

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Em face de:

1. **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, brasileiro, casado, governador, candidato ao cargo de Governador (RRC nº 0600390-26.2022.6.15.0000), inscrito no CPF/MF nº 087.091.304-20;
2. **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, vice-prefeito, candidato ao cargo de Vice-Governador (RRC nº 0600389-41.2022.6.15.0000), inscrito no CPF/MF sob o nº 084.479.604-20;
3. **SÉRGIO FONSECA DE SOUZA** – CORONEL/PM, atual Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, lotado no Comando-Geral da PMPB, Rua Anitta Luiza Mello Di Lascio, nº 340, Ponta de Campina, Cabedelo-PB, CEP 58101-770;
4. **CLAUDIO BENEDITO SILVA FURTADO**, Secretário de Educação do Estado da Paraíba, podendo ser citado no endereço do respectivo órgão, localizado no Centro Administrativo, Bloco I, 6º. Andar – Jaguaribe, João Pessoa – PB;
5. **JEAN FRANCISCO BEZERRA NUNES**, Secretário de Segurança e Defesa Social, podendo ser citado na sede do órgão, localizado na Av. Hilton Souto Maior - Lot. Cidade Universitária, João Pessoa - PB, CEP nº 58055-018,

tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir delineados:



I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DESTA AIJE:

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por núcleo fatos que envolvem a atuação do Governador do Estado, bem como de membros integrantes de estruturas administrativas estaduais. Consoante a prova que se apresenta e a que será produzida no decorrer desta ação, constata-se que autoridades executivas investigadas estão, de forma abusiva, fazendo uso de atos institucionais para angariarem vantagem eleitoral indevida, desequilibrando o pleito em favor da candidatura de João Azevedo e seu vice.

Em pleno ano eleitoral, bem como no período específico do processo eleitoral, os Investigados atuam de forma a beneficiar servidores públicos com a implementação de vantagens, promoções e concessões de benefícios funcionais de natureza administrativa.

De forma objetiva, a presente ação de investigação será pautada em dois contextos fáticos: a) a concessão de benefícios de natureza salarial e administrativa mediante a **incorporação de bolsa desempenho aos professores estaduais - Lei 12.411/2022**; b) a criação e a implementação do **Plano de Cargos, Carreira e Salários da Polícia Civil do Estado**; c) o excesso e concessão de requisitos mais benévolos para possibilitar a promoção de policiais militares do Estado. Considerando o conjunto fático, é possível constatar que uma verdadeira força-tarefa a fim de favorecer determinadas classes de servidores públicos, tanto com vantagens de **natureza funcional**, como com vantagens de **natureza pecuniária**.

Consoante será esmiuçado nas próximas linhas, é incontestável que as condutas praticadas pelos investigados **se caracterizam em nítido desvio de finalidade do ato administrativo, bem como atos de abuso de poder, todos aptos com reconhecida gravidade, pois atingem valiosas classes profissionais do Estado da Paraíba.**

Visando, manifesta e indisfarçadamente, a obtenção de dividendos eleitorais, o primeiro investigado intensificou a utilização desmedida e arbitrária da máquina governamental,

valendo-se, para tanto, do “poder da caneta” com vistas à conquista dos sufrágios de uma considerável fatia do eleitorado estadual.

Em resumo, a presente demanda tem por fundamento a prática reiterada de transgressões à legislação eleitoral, caracterizando **ABUSO DE PODER POLÍTICO** e **CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS** em campanha eleitoral, tudo gerando grave comprometimento à normalidade e à legitimidade do pleito e à igualdade de condições que devem nortear o certame eleitoral, conforme restará a seguir demonstrado.

I.1 – DA INCORPORAÇÃO PARCIAL DA BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL À REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO. NATUREZA PROBTER LABOREM DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Eis que, apostando na impunidade, o primeiro investigado, além de outros atos tendentes a desequilibrar o pleito, praticou, via utilização desbragada da máquina pública que administra (Governo do Estado da Paraíba), conduta caracterizadora de inafastável abuso do poder político e de autoridade, situação ensejadora do ajuizamento da presente ação.

Deveras, verte-se da documentação acostada à exordial que o primeiro investigado, na condição de Governador do Estado da Paraíba e atual candidato à reeleição, **no dia 22 de junho de 2022**, editou a **Medida Provisória nº 309**, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/2022, dispondo sobre **a incorporação ao vencimento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério do percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do valor pago à aludida categoria profissional a título de Bolsa de Desempenho Profissional (DOC.02 – MP 309 - ATOS LEGISLATIVOS - INCORPORAÇÃO).**

Confira-se, por oportuno, a redação do comando normativo inserto no art. 1º do aludido Diploma Normativo:

Página 4 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090

“Art. 1º Fica incorporado ao vencimento do grupo ocupacional do magistério o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor que atualmente está sendo pago a título de Bolsa Desempenho para a referida categoria profissional”.

Ressalte-se que, na mensagem enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o Chefe do Poder Executivo Estadual afirmou que a edição da Medida Provisória teria relevância social e jurídica porquanto destinada a incorporar 20% (vinte por cento) do que se paga a título de Bolsa Desempenho Profissional ao vencimento do Grupo Ocupacional do Magistério. De outra banda, argumentou que a urgência legitimadora da edição da Medida Provisória residiria no fato de “[...] **ser necessário aplicar tal incorporação ainda na folha de pagamento deste mês, o que seria inviável pelo processo legislativo ordinário em decorrência do recesso parlamentar**”.

A propósito, para uma melhor compreensão desta lide, urge tecermos algumas considerações acerca da **natureza jurídica da Bolsa de Desempenho Profissional**.

Inicialmente, cumpre assinalar que a vantagem pecuniária denominada Bolsa de Desempenho Profissional restou instituída pela Lei Estadual nº 9.383/2011, estando assim disciplinada:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.

Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:

I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;

II – os critérios para a concessão;

III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;

Página 5 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



IV – o valor da Bolsa.

Art. 3º. A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins e cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”

Registre-se que a Bolsa de Desempenho Profissional foi concedida em favor dos servidores do Grupo Ocupacional Magistério por força do disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 32.160/2011, que dispõe:

“Art. 1º Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério, desde que desempenhem suas atividades efetivamente de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual.” (grifo nosso).

Infere-se da inteligência do comando normativo supratranscrito que a Bolsa de Desempenho Profissional constitui vantagem pecuniária que tem por destinatários tão somente os **servidores do Grupo Ocupacional Magistério que desempenhem suas atividades efetivamente de docência, ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo a direção, ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual de ensino**, enquadrando-se, por conseguinte, no conceito de vantagem remuneratória de natureza *propter laborem* ou *pro labore faciendo*, que se caracterizam pela **precariedade e transitoriedade** com que são percebidas, posto que somente se afiguram devidas enquanto perdurar o exercício da atividade específica que constitui o fundamento legitimador de sua percepção. Não se destinam, assim, à generalidade dos servidores em atividade, mas apenas

Página 6 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



àqueles que se encontram no efetivo desempenho de determinada atividade funcional prevista no dispositivo legal que a instituir.

Impende sublinhar que a natureza *propter laborem* da verba discutida nos autos revela-se consentânea com a *ratio essendi* que inspirou o legislador a editar o Diploma Normativo instituidor do benefício, repousando na própria dicção da norma inscrita no art. 3º da Lei Estadual nº 9.383/2011, sendo categórica ao estabelecer que a Bolsa de Desempenho Profissional **não se incorporará ao vencimento do servidor para qualquer efeito**, bem como não poderá ser utilizada como base de cálculo para contribuição previdenciária ou para proventos de aposentadoria e de pensão, *in verbis*:

“Art. 3º. A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins e cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.” (grifo nosso).

Corroborando com o ora expendido, sobreleva consignar que o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, analisando a natureza jurídica da vantagem pecuniária em comento, pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a Bolsa de Desempenho Profissional **ostenta natureza *propter laborem***, sendo paga em **caráter precário** pela Administração Pública, **destituída de linearidade e de generalidade**, constituindo vantagem pecuniária que tem por destinatários tão somente os **servidores do Grupo Ocupacional Magistério que desempenhem suas atividades efetivamente de docência, ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo a direção, ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual de ensino**, razão pela qual não se revela extensível aos servidores públicos estaduais inativos e pensionistas, a teor do que se depreende dos seguintes julgados:

Página 7 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



“PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPETRAÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO.

Segundo firmes precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores de Justiça a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, uma vez que a Sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO BOLSA DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARIDADE ENTRE OS PROVENTOS DA INATIVIDADE E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. NATUREZA “PROPTER LABOREM”. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. DENGAÇÃO DO “WRIT.

A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do Decreto nº 32.160/2011, possui caráter eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. Por tal motivo, não pode ser incorporada à remuneração dos inativos ou pensionistas da referida categoria, pois não constitui verba genérica que adere ao vencimento e que seja utilizada para o cálculo previdenciário, conforme se observa das disposições contidas no art. 3º da Lei nº 9.383/2011. (TJPB – Primeira Seção Especializada Cível – Mandado de Segurança Coletivo

nº 0800552-06.2021.815.0000 – Rel. Des. Leandro dos Santos – Juntado em 22.11.2021) (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. “BOLSA DESEMPENHO”. LEI ESTADUAL Nº 9.383/2011, REGULAMENTADA PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 32.160/2011 (MAGISTÉRIO ESTADUAL). NATUREZA “PROPTER LABOREM”. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REFORMA. PROVIMENTO.

- **A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do Decreto nº 32.160/2011, possui caráter eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. Por tal motivo, não pode ser incorporada à remuneração dos inativos ou pensionistas da referida categoria, pois não constitui verba genérica que adere ao vencimento e que seja utilizada para o cálculo previdenciário, conforme se observa das disposições contidas no art. 3º da Lei nº 9.383/2011.**” (TJPB – Segunda Câmara Cível – Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0860955-83.2020.8.15.2001 – Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior – Juntado em 12.07.2022) (grifamos).

Destaque-se que o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba encontra-se em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. INATIVO. BOLSA DE DESEMPENHO

Página 9 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090

PROFISSIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. SÚMULA VINCULANTE 37/STF E SÚMULA 339/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o pagamento da bolsa de desempenho profissional, criada pela Lei Estadual 9.383/2011 e estendida aos agentes de investigação por força do Decreto Estadual 35.726/2015, o qual alterou o Decreto 33.686/2013. 2. **Os arts. 2º e 3º da Lei Estadual 9.383/2011 são claros ao demonstrar que a referida parcela possui caráter pro labore faciendo ou propter laborem, contendo inclusive a expressa indicação de que não poderá haver incorporação dos valores aos proventos, uma vez que sobre a bolsa de desempenho profissional não incide contribuição previdenciária.** 3. "É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF" (AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014). 4. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante 37/STF, aprovada na Sessão Plenária de 16.10.2014, publicada no DJe n. 210 de 24.10.2014, p. 2 e no DOU de 24.10.2014, p. 1). Recurso ordinário improvido." (STJ – Segunda Turma – RMS 49594/PB – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 24.02.2016) (destacamos).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. NATUREZA PROPTER LABOREM DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Página 10 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



1. **A Bolsa de Desempenho Funcional instituída pela Lei Estadual n.º 9.383/2011 da Paraíba tem natureza propter laborem, pelo que não se mostra ilegal nem abusivo o ato que nega sua extensão aos inativos. Precedentes.** 2. A pretensão de incorporação da Bolsa de Desempenho aos proventos da inatividade ou de pensão encontra óbice nos enunciados das Súmulas 339 e Vinculante 37, ambas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ – Primeira Turma – AgInt no RMS 46755/PB – Rel. Min. Sérgio Kukina – DJe 03.02.2017) (grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. **SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. LEI ESTADUAL N. 9.383/2011. NATUREZA JURÍDICA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - **A Bolsa de Desempenho instituída pela Lei Estadual n. 9.383/2011, regulamentada pelo Decreto n. 35.726 de 2015, do Estado da Paraíba, por ostentar natureza propter laborem, não é devida aos servidores inativos. Precedentes.** III - Recurso em Mandado de Segurança improvido." (STJ – Primeira Turma – RMS 50640/PB – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19.02.2018) (grifo nosso).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL

Página 11 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



MILITAR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. LEI ESTADUAL 9.383/2011. NATUREZA JURÍDICA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que a bolsa de desempenho instituída pela lei estadual 9.383/2011, do Estado da Paraíba, possui natureza propter laborem, não sendo devida aos servidores inativos. 2. Recurso Ordinário não provido” (STJ – Segunda Turma – RMS 68357/PB – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 24.06.2022) (grifo nosso).

Ressoa evidente do ora expendido que, a teor do disposto no **art. 3º da Lei Estadual nº 9.383/2011 e no art. 1º do Decreto Estadual nº 32.160/2011**, e na linha da jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em disceptação, a Bolsa de Desempenho Profissional possui **caráter eminentemente eventual e transitório**, somente contemplando em seu campo normativo de aplicação os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério enquanto permanecerem efetivamente no desempenho de suas atividades e nas condições estabelecidas na legislação de regência, **cessando automaticamente o seu pagamento quando do afastamento ou da aposentadoria do agente público**, não abrangendo no âmbito normativo de incidência do regramento normativo de regência da aludida vantagem remuneratória os profissionais do Magistério que se encontrem na inatividade ou os pensionistas da referida categoria profissional.

Emerge, indubitavelmente, do ora expendido, que a Medida Provisória editada pelo ora Investigado, ao promover a incorporação do percentual equivalente a 20 % (vinte por cento) da Bolsa de Desempenho Profissional ao vencimento básico dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, **possibilita que o valor correspondente seja incorporado aos proventos de inatividade e de pensão dos integrantes da referida categoria funcional**, contemplando, por conseguinte, **não apenas os servidores da ativa, mas também os aposentados e**

Página 12 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



pensionistas, por força do princípio da isonomia e da paridade remuneratória, **gerando significativo impacto previdenciário e se revestindo de indiscutível gravidade suficiente para macular a lisura do pleito**, sendo apta a desequilibrar a igualdade entre os candidatos e a desvirtuar a normalidade e a legitimidade do pleito, tendo em conta o expressivo universo de profissionais do Magistério tanto em atividade (beneficiados com vantagem não pecuniária), quanto inativos e pensionistas beneficiados diretamente (de forma pecuniária) com a incorporação.

Com efeito, oportuno ressaltar que, em que **pese a medida concedida não consubstanciar reajuste real da remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Magistério em atividade, desponta incontestemente que a incorporação de parcela da Bolsa de Desempenho Profissional ao vencimento dos integrantes da referida categoria profissional acarretou efetivo aumento remuneratório em prol dos inativos e pensionistas da referida categoria profissional, face à extensão do valor correspondente aos proventos percebidos por aposentados e pensionistas do Magistério Estadual.**

Corroborando com o ora expandido, para se ter uma noção do significativo impacto produzido pela medida adotada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, verifica-se que o Grupo Ocupacional Magistério constitui a categoria profissional mais numerosa do serviço público estadual. Com efeito, conforme informações extraídas do **Sistema SAGRES On Line**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativas ao mês de agosto/2022 (**DOC.03 – INFORMATIVO SAGRES**), a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia possuía em seus quadros 9.741 (nove mil, setecentos e quarenta e um servidores) professores, assim distribuídos:

- Professor de Educação Básica I = 1.059
- Professor de Educação Básica II = 137
- Professor de Educação Básica III = 8.545



Some-se a isso o fato de que, além dos professores em atividade, a incorporação da vantagem pecuniária beneficiou diretamente os docentes estaduais que se encontram na inatividade, compreendendo o universo de **14.159 aposentados/pensionistas**, que se distribuem nos seguintes níveis:

- Professor de Educação Básica I = 5.975
- Professor de Educação Básica II = 2.912
- Professor de Educação Básica III = 5.272

Destaque-se, outrossim, que a instituição da incorporação em tela restou amplamente repercutida pela imprensa paraibana, conforme se verifica das matérias jornalísticas que seguem em anexo (DOC.04 – MATÉRIAS DE JORNAIS), havendo, portanto, o excessivo uso eleitoral dos respectivos atos.

Conforme salientado anteriormente, ao submeter o texto da Medida Provisória à deliberação do Poder Legislativo Estadual, o Governador do Estado, ora investigado, expressamente consignou que o requisito constitucional da urgência da edição da Medida Provisória repousaria na necessidade de aplicar a incorporação ainda na folha de pagamento do mês de junho/2022 (DOC.02 - ATOS LEGISLATIVOS – MP 309/22), **o que seria inviável pelo processo legislativo ordinário em decorrência do recesso parlamentar.**

Emerge, incontroverso, da motivação apresentada, que **a real intenção que inspirou o Chefe do Poder Executivo Estadual a editar a Medida Provisória no mês de junho residiu no deliberado propósito de conceder o benefício aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério antes dos três meses que antecedem o pleito, tencionando, com essa estratégia espúria, afastar a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/1997, embora, o desvio de finalidade e o caráter abusivo do ato persistam de forma evidente. Além do mais, é fato que, o tocante ao incremento real do valor da bolsa desempenho implica é clara revisão/aumento de remuneração para o quadro de inativos,**

recaindo na conduta descrito no artigo 73, VIII, da Lei 9.504/97 (artigo 83, VIII da Res. TSE nº 23.610/19)

Urge destacar, outrossim, que, em que pese o mérito da Medida Provisória ter sido aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba na Sessão Ordinária do **dia 20.09.2022**, a respectiva Lei de Conversão (Lei Estadual nº 12.411/2022) somente restou recentemente publicada no Diário Oficial do Estado (**08.10.2022**), portanto, em pleno segundo turno das eleições, **protraindo no tempo a repercussão eleitoral do benefício remuneratório concedido, a revelar o indisfarçado propósito de continuar granjeando o apoio e a simpatia de relevante e prestigiada categoria de servidores públicos estaduais.**

Não se desconhece ser legítimo que a categoria fundamental e digna de profissionais do Magistério Estadual obtenha melhores condições remuneração, atenção a que não pode deixar de dar o Poder Público, notadamente em face da relevância das atividades desempenhadas por seus integrantes, indispensáveis à concretização do **direito fundamental à educação**, contudo, é igualmente de justiça que eventuais melhorias não sejam concedidas ao arrepio da legislação eleitoral e em manifesto desvio de finalidade, com o inegável objetivo de desvirtuar a normalidade e a legitimidade do pleito e de beneficiar a candidatura à reeleição do atual Chefe do Poder Executivo Estadual.

I.2 – DA INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA

Em passo seguinte, não satisfeito com os benefícios concedidos aos profissionais do Magistério Estadual, eis que o Governador do Estado, ora investigado, lança mão de outro expediente espúrio de utilização da máquina administrativa tendente a afetar a normalidade do pleito e a igualdade da disputa, desta feita consistente na edição, **em 30 de junho de 2022**, da **Medida Provisória nº 310, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2022**, que

Página 15 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional Polícia Civil da Paraíba (DOC.05 – ATOS LEGISLATIVOS – MP 310/2022).

Cumprе ressaltar que a legislação editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual candidato à reeleição trouxe em seu bojo uma série de melhorias e de direitos em prol dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba, dentre os quais: **estruturação das carreiras com progressões horizontal com cinco níveis de referências e cinco classes de promoção na vertical; definição dos critérios objetivos de progressões funcionais e promoções; desvinculação de existência de vagas para a promoções e progressões; avaliação de desempenho para todas promoções, criando incentivos nas carreiras; e equiparação remuneratória entre as carreiras de Polícia Investigativa e Técnica-Policial.**

Urge destacar que, em relação às carreiras do Grupo Ocupacional Polícia Civil, a remuneração das respectivas categorias funcionais havia sido fixada por meio do **Anexo II da Medida Provisória nº 303, de 21 de janeiro de 2022 (DOC.06)**, que definiu o reajuste para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, consoante se extrai da tabela adiante trazida à colação:

**ANEXO II – Medida Provisória 303/2022.
POLÍCIA CIVIL DA PARAÍBA**

TABELA DA POLÍCIA CIVIL - ATIVOS - PARA O EXERCÍCIO DE 2022							
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO	RISCO VIDA	REPRESENT.	AUX ALIMENT.	BOLSA	TOTAL
Delegado de Polícia Civil	3 CLASSE	6.054,24	1.157,84	2.569,80	600,00	3.126,71	13.508,58
	2 CLASSE	6.480,63	1.273,66	2.819,16	600,00	3.521,95	14.695,40
	1 CLASSE	6.883,02	1.401,10	3.072,13	600,00	3.753,01	15.709,26
	ESPECIAL	7.415,35	1.541,16	4.102,61	600,00	4.429,42	18.088,54
Perito Médico Legal, Perito Químico Legal, Perito Odonto Legal, Perito Criminal e Perito de Trânsito	3 CLASSE	5.813,00	1.157,84	829,27	600,00	2.161,75	10.561,85
	2 CLASSE	6.182,25	1.273,66	885,23	600,00	2.328,45	11.269,59
	1 CLASSE	6.571,16	1.401,10	944,81	600,00	2.505,59	12.022,66
	ESPECIAL	6.982,07	1.541,16	1.008,33	600,00	2.696,28	12.827,84
Agente de Investigação e Escrivão de Polícia Civil	3 CLASSE	1.747,89	1.082,58	344,49	600,00	853,72	4.628,68
	2 CLASSE	1.917,42	1.190,88	376,70	600,00	940,05	5.025,05
	1 CLASSE	2.115,45	1.310,03	413,08	600,00	1.036,78	5.475,35
	ESPECIAL	2.323,45	1.440,98	452,18	600,00	1.140,29	5.956,89
Agente Operacional de Polícia Civil	3 CLASSE	1.607,73	900,00	277,88	600,00	616,05	4.001,66
	2 CLASSE	1.758,22	975,00	302,60	600,00	677,74	4.313,55
	1 CLASSE	1.935,40	1.025,00	331,15	600,00	748,98	4.640,52
	ESPECIAL	2.124,46	1.082,58	361,46	600,00	838,89	5.007,40
Papiloscopista, Técnico em Perícia, Necrotonista e Agente Telecomunicação	3 CLASSE	1.711,88	1.082,58	300,61	600,00	709,68	4.404,75
	2 CLASSE	1.877,44	1.190,88	324,74	600,00	780,15	4.773,22
	1 CLASSE	2.071,58	1.310,03	354,69	600,00	861,30	5.197,60
	ESPECIAL	2.276,33	1.440,98	387,82	600,00	951,81	5.656,95



A partir do advento da **Medida Provisória nº 310/2022**, os valores da remuneração das carreiras integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba, de acordo com os níveis e classes de referência, passaram a ser os constantes do anexo único da referida legislação, a saber:


ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 310/2022

TABELA DA POLÍCIA CIVIL - ATIVOS PARA JUNHO 2022						
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	TOTAL DA REMUNERAÇÃO FIXA				
		I	II	III	IV	V
DELEGADO DE POLÍCIA	4 CLASSE	8.892,61	8.981,54	9.071,36	9.162,07	9.253,89
	3 CLASSE	9.781,88	9.879,69	9.978,49	10.078,28	10.178,08
	2 CLASSE	10.780,06	10.867,66	10.976,34	11.086,10	11.196,97
	1 CLASSE	11.836,07	11.954,43	12.073,97	12.194,71	12.316,66
	ESPECIAL	13.059,01	13.189,80	13.321,49	13.454,71	13.589,25
PERITO OFICIAL CRIMINAL PERITO OFICIAL MÉDICO-LEGAL PERITO OFICIAL ODONTO-LEGAL PERITO OFICIAL QUÍMICO-LEGAL	4 CLASSE	7.091,00	7.161,91	7.233,53	7.305,87	7.378,93
	3 CLASSE	7.800,10	7.878,11	7.956,89	8.036,45	8.116,82
	2 CLASSE	8.580,11	8.665,92	8.752,67	8.840,10	8.928,50
	1 CLASSE	9.436,13	9.532,51	9.627,83	9.724,11	9.821,35
	ESPECIAL	10.381,94	10.485,76	10.590,62	10.696,52	10.803,49
INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL AGENTE OPERACIONAL DE POLÍCIA CIVIL TÉCNICO EM PERÍCIA POLICIAL PAPILOSCOPISTA POLICIAL E NECROTOMISTA POLICIAL	4 CLASSE	2.886,32	2.915,19	2.944,34	2.973,78	3.003,52
	3 CLASSE	3.174,96	3.206,71	3.238,77	3.271,16	3.303,87
	2 CLASSE	3.492,46	3.527,38	3.562,65	3.598,28	3.634,26
	1 CLASSE	3.841,70	3.880,12	3.918,92	3.958,11	3.997,69
	ESPECIAL	4.225,87	4.268,13	4.310,81	4.353,92	4.397,46

Depreende-se do cotejo analítico das tabelas supratranscritas que a novel legislação editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual promoveu uma **equiparação remuneratória entre as carreiras de Polícia Investigativa** (a) Investigador de Polícia Civil; b) Escrivão de Polícia Civil; c) Agente Operacional de Polícia Civil) e **Técnica-Policial** (a) Técnico em Perícia Policial; b) Papiloscopista Policial; e c) Necrotomista Policial), **majorando as**



remunerações das respectivas categorias funcionais e as unificando, inclusive com reflexo sobre o quadro de inativos.

Ressalte-se, outrossim, que a Medida Provisória 310/2022 também procedeu ao reajuste da remuneração fixa percebida pelos integrantes das demais carreiras da Polícia Civil, conforme se observa dos valores constantes da tabela em relação aos Delegados de Polícia Civil.

Mais uma vez o Governador investigado adotou a estratégia da utilização da Medida Provisória para materializar a concessão dos benefícios contidos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado da Paraíba, asseverando, expressamente, na mensagem enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em relação ao requisito constitucional da urgência legitimadora da edição da Medida Provisória: “[...] Assim. **Considerando a condicionante da legislação eleitoral e o recesso parlamentar, o instituto da Medida Provisória era o único capaz de lançar no ordenamento jurídico o PCCR, pois não seria possível aguardar o retorno das atividades legislativas, sem que se incorresse no óbice da legislação eleitoral**” (grifamos).

Emerge incontroverso da motivação apresentada que **a real intenção que inspirou o Chefe do Poder Executivo Estadual a editar a Medida Provisória no mês de junho residiu no deliberado propósito de conceder os benefícios aos servidores integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Polícia Civil da Paraíba antes dos três meses que antecedem o pleito, tencionando, com essa estratégia espúria, contornar a incidência da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/1997**, reconhecendo categoricamente o investigado que a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR), antes do período vedado pela legislação eleitoral, não seria possível caso a matéria fosse disciplinada por projeto de lei ordinária, submetendo-se ao devido processo legislativo, o que culminaria por frustrar sua pretensão de favorecer sua candidatura à reeleição.



Registre-se o fato de que, apesar da tentativa de viabilizar a concessão de consideráveis vantagens e benefícios remuneratórios a categorias de servidores públicos estaduais antes do período do micro processo eleitoral, os investigados não se afastaram do cometimento de ilícitos eleitorais: a) a prática da conduta de conduta de abuso de poder; b) prática da conduta vedada prevista no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97.

De mais a mais, indaga-se: **qual o real objetivo perseguido por um governante que, na condição de aspirante à recondução ao cargo máximo do Poder Executivo Estadual, vem a público, às vésperas de concorrer à reeleição, e justamente no período eleitoral, conceder reajustes e benefícios financeiros a diversas categorias de servidores públicos, os quais seguramente serão suportados pelos cofres públicos estaduais?**

A resposta a essa intrigante indagação não pode ser outra senão a de que a sua real pretensão reside, precisamente, na obtenção do favorecimento de sua candidatura à reeleição, atingindo o ânimo dos servidores públicos, na velada tentativa de se locupletar eleitoralmente dos inegáveis dividendos eleitorais resultantes da concessão de aumentos e benefícios remuneratórios extremamente significativos a diversas categorias de agentes públicos às vésperas do pleito, revelando a finalidade de afetar o legítimo resultado das eleições estaduais no Estado da Paraíba.

Salta aos olhos, assim, o evidente caráter eleitoreiro na concessão das aludidas vantagens remuneratórias, até mesmo pelo uso político-eleitoral da medida, favorecendo inequivocamente a candidatura do Governador candidato, ante os flagrantes reflexos eleitorais que resultam das vantagens concedidas a servidores públicos em pleno período eleitoral, colocando o agente político postulante da reeleição em manifesta posição de vantagem perante o seu adversário, comprometendo a necessária igualdade de oportunidades entre os concorrentes no processo eleitoral.



I.3 – DO ELEVADO NÚMERO DA PROMOÇÃO DE MILITARES E DA REDUÇÃO DO TEMPO PARA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ATRAVÉS DA LEI Nº 12.227/2022.

Outro ato eivado de claro desvio de finalidade, diz respeito à redução do período de interstício para promoção por tempo de serviço dos policiais militares (Praça). Apesar de existir um processo legislativo, claramente, a instauração de um projeto de lei com esta natureza em pleno ano eleitoral, traduz-se em larga vantagem eleitoral para o governante candidato à eleição.

A propósito, cumpre assinalar que, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o Decreto Estadual nº 23.287/2002 (**DOC.07**) disciplinava a denominada **promoção, por tempo de efetivo serviço, de Soldado a Cabo e da graduação de Cabo à 3º Sargento**, prescrevendo uma série de requisitos subjetivos e objetivos imprescindíveis à ascensão na escala hierárquica militar das praças a que alude o aludido Diploma Normativo, assim dispendo:

“Art. 1º - Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I. **Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para a promoção de Cabo PM/BM;**

II. Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III. Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV. Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V. Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI. **Tenham pelo menos dez (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM;**” (grifamos).

Dentre os requisitos esculpidos na norma de regência da matéria, destaca-se, por pertinente ao caso, o preenchimento do **interstício de 10 (dez) anos de permanência na**

graduação de Cabo PM/BM para a promoção à graduação de 3º Sargento PM/BM, *ex vi* do disposto no inciso VI, do art. 1º do Decreto em alvitre.

Eis que, conforme salientado anteriormente, sobreveio a Lei Estadual nº 12.227, de 21 de fevereiro de 2022 (**DOC.08 – LEI 12.22 publicada no DOE de 22.02.2022**), que dispõe sobre critérios especiais de promoção para as praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba, revogando expressamente o Decreto Estadual nº 23.287/2002.

Da leitura da norma contida no artigo 1º da Lei Estadual 12.227/2022, **observa-se que foi instituído o período de 07 anos na respectiva graduação para fins de promoção por tempo de serviço**, consubstanciando uma **redução de 03 anos** em relação ao prazo decenal anteriormente previsto no Decreto nº 23.287/2002. Vejamos:

Lei 12.227/2022

“Art. 1º A promoção pelo critério de tempo na graduação é aquela assegurada às Praças de carreira na ativa das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba, com base no intervalo de tempo no respectivo grau hierárquico, cumpridos os demais requisitos previstos em lei, conforme as seguintes condições:

- I - para a graduação de Cabo: 07 (sete) anos como Soldado;
- II - para a graduação de 3º Sargento: 07 (sete) anos na graduação de Cabo;
- III - para a graduação de 2º Sargento: 07 (sete) anos na graduação de 3º Sargento;
- IV - para a graduação de 1º Sargento: 07 (sete) anos na graduação de 2º Sargento”

De fato, como demonstrado nas próprias matérias institucionais, a promoção dos militares se tornou um grande fato político com larga exploração eleitoral por parte dos investigados (**DOC.09 – MATÉRIA INSTITUCIONAL**). Em pleno período eleitoral, o Comando Geral da Polícia Militar oficializou a promoção de 757 policiais militares. Vejamos:

Mais de 750 policiais militares são promovidos na Paraíba



1 de 4

A Polícia Militar da Paraíba tem 757 novos cabos e 3º sargentos servindo em todo o estado. A solenidade, que marcou a promoção dos praças, aconteceu nessa quinta-feira (1º), em João Pessoa. Esta é a primeira promoção após a redução do interstício das promoções, trazida pela nova lei estadual 12.227 de 2022.

Desse total, foram 394 soldados promovidos à graduação de cabos, e 363 cabos promovidos à 3º sargentos. Os atos do comandante-geral da PM, coronel Sérgio Fonseca, que trouxeram as promoções foram publicados no boletim institucional nº 150, e entregues pessoalmente aos militares.

"Temos muito orgulho em celebrar as 757 promoções, com a felicidade de fazê-las respeitando a data de conclusão de seus respectivos Cursos. Somou-se a isso a recente conquista para a nossa instituição, representada pela alteração legislativa que reduziu o tempo necessário da promoção para sete anos, ante os dez anos que eram necessários anteriormente. Daí seja, uma redução de 30% no interstício" ressaltou o coronel Sérgio.

A solenidade dessa quinta-feira aconteceu na Sala de Concertos da Fundação Espaço Cultural, em João Pessoa, reunindo gestores da segurança pública. Ainda durante a ocasião, a Polícia Militar recebeu novas viaturas e equipamentos que vão auxiliar nas ações preventivas, operações, busca de criminosos, e apreensão de ilícitos, como drogas e armas.

POLÍCIA MILITAR | PROMOÇÕES | SOLENIDADE | SEGURANÇA

VOLTAR AO TOPO

Observe-se que, **a própria propaganda institucional, veiculada, por sua vez, em pleno período eleitoral, comprova a realização do elevado número de promoções somente foi possibilitada em razão da redução do interstício instituída pela Lei 12.227/2022, o que comprova a exploração da vantagem política, por parte dos investigados.**

É uma verdadeira enxurrada de atos administrativos benévolos aos policiais militares que, somando-se aos demais fatos descritos nessa petição, alargam de forma ampla a vantagem eleitoral dos investigados.



Destaca-se, que o benefício instituído pela nova lei, não apenas beneficia os militares que receberam a promoção, mas todo o quadro da Corporação que, atualmente, **detém aproximadamente 8 mil membros ativos (DOC.10)**.

É evidente caráter eleitoreiro e o desvio de finalidade dos atos de promoção. Perceba-se que o prazo decenal (dez anos) de interstício para promoção por tempo de serviço é elemento que constava na legislação estadual **há vinte anos**, tendo por fundamento normativo o regramento contido no Decreto nº 23.287/2002, vindo, o Governador investigado, a decidir por reduzi-lo em pleno ano eleitoral e realizar as promoções, através de seu Comandante Geral, dentro do período eleitoral.

Não há dúvida acerca da exploração política do ato, bem como total ausência de justificativa para redução dos critérios temporais de promoção, às portas do pleito eleitoral. De tanto, somando-se este fato aos demais já elencados nos tópicos anteriores, comprova-se o uso da máquina pública em favor do candidato investigado.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER POLÍTICO

Os fatos narrados não deixam dúvidas de que configurada está, às escâncaras, indistigável prática de **abuso do poder político ou de autoridade**, desvirtuando a livre escolha nas eleições em curso, alterando sua normalidade e legitimidade.

Como cediço, a Constituição da República de 1988, em seu art. 14, § 9º, dispõe: *“A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) Lei complementar estabelecerá outros*

Página 23 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, **e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**” (grifos nossos).

No plano infraconstitucional, a legislação eleitoral, mais precisamente a Lei nº 9.504/97 e a Lei Complementar nº 64/90, disciplinam a disputa eleitoral, assegurando, a princípio, a normalidade e a legitimidade das eleições e a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Com efeito, os limites estabelecidos pela legislação encontram-se umbilicalmente ligados aos limites da regularidade administrativa das ações administrativas ou de governo, que quando praticadas com manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder deverão ser corrigidas ainda sob a tutela eleitoral.

O convencimento dos eleitores é, em uma última análise, o fim da campanha eleitoral. Porém, **o convencimento dos eleitores não pode ser feito de qualquer modo, por meio da adoção de técnicas e mecanismos que comprometam o necessário equilíbrio da disputa entre os candidatos e que viciem a vontade livre e soberana dos cidadãos votantes.** Assim, são categoricamente repelidos pelo ordenamento jurídico o **uso abusivo do poder econômico ou político**, o uso indevido dos meios de comunicação social, o **uso da máquina administrativa**, além de outras condutas em relação as quais a legislação atribui a pecha de ilícitas e, para inibi-las, impõe as sanções.

No caso vertente, emerge incontroverso do substrato fático anteriormente delineado e do acurado exame do vasto acervo probatório carreado ao presente petítório que as condutas descritas caracterizam a prática de manifesto e indisfarçável **abuso do poder político ou de autoridade** em benefício do candidato à reeleição, amoldando-se, com precisão, ao que previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que prescreve:

Página 24 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).”*

Na esteira de abalizado magistério doutrinário, o abuso do poder político ou de autoridade se consubstancia na *“prática, por quem exerce autoridade estatal, de atos inerentes a cargos ou funções públicos que venham a favorecer, direta ou indiretamente, partido político, coligação ou candidato”*¹.

Na linha da jurisprudência dominante do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **configura-se o abuso do poder político quando demonstrado que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, pratica conduta que, aparentemente visando à satisfação do interesse da coletividade, tem como finalidade imediata promover o favorecimento de alguma candidatura, divorciando-se da consecução do interesse público primário que deve nortear o desempenho da atividade administrativa, comprometendo a normalidade e a legitimidade do pleito.**

Confira-se, por sua relevância, o magistério jurisprudencial da Corte Superior acerca da matéria:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO

¹ CANDIDO, Joel Dias. **Direito eleitoral brasileiro**. 14ª Ed. Edipro. São Paulo: 2010, p. 142. Página 25 de 45

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED. Precedentes. 2. O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não estão as matérias versadas no art. 30-A da Lei 9.504/97 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97), sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder. Precedentes. **3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.** Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. 4. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais. 5. Recurso contra expedição de diploma desprovido.” (TSE – RCED nº 711647/RN – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJe 08.12.2011) (grifamos).

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos. 2. O fato de se possibilitar às emissoras de rádio e televisão veicular opinião no contexto da disputa eleitoral não implica permissão para encamparem ou ataquem determinada candidatura em detrimento de outras. Na espécie, a despeito da ilicitude, a conduta não possuiu gravidade suficiente a ensejar as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90. **3. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros,** o que não se verificou no caso. 4. Recursos especiais eleitorais providos.” (TSE – REspe nº 46822/RJ – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJe 16.06.2014) (grifo nosso).

No ponto, impende sublinhar que as restrições e os rígidos balizamentos normativos plasmados na legislação eleitoral de regência tem por escopo precípua evitar a espúria prática consistente na utilização deletéria da estrutura da máquina administrativa e governamental em benefício de quem se encontra na condução dos destinos da Administração Pública, de modo a conferir concreção a valores constitucionais impregnados de manifesta essencialidade ao postulado republicano e à manutenção da própria intangibilidade do Estado Democrático de Direito, salvaguardando-se **a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e a livre manifestação da soberania popular** contra todos os sortilégios perpetrados por aqueles que, a todo custo, tentam se manter no Poder.

Na espécie, consoante restou demonstrado à sociedade ao longo do presente arrazoado, vislumbra-se, de forma incontestada, a ocorrência de manifesto **abuso de poder político** em favor dos investigados, proscrito no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, **notadamente em virtude da concessão abusiva de benefícios remuneratórios e funcionais em favor de diversas categorias funcionais de servidores públicos estaduais, ostentando finalidade manifestamente eleitoral, posto que instituídos em pleno período eleitoral.**

Desponta, estreme de dúvidas, que a concessão de aumentos ou vantagens pecuniárias e de promoções funcionais a um elevado número de servidores públicos estaduais, realizadas em profusão no transcorrer do processo eleitoral, consubstanciam **flagrante utilização da máquina administrativa e governamental do Estado da Paraíba em benefício da candidatura à reeleição do Chefe do Poder Executivo Estadual**, gerando inequívoco desrespeito à paridade de armas que sempre deve nortear a disputa eleitoral.

Depreende-se, por conseguinte, que a instituição de benefício pecuniário em favor de categorias numerosas de servidores públicos, associada à realização de promoções em favor de inúmeros servidores públicos, materializaram o emprego de poderoso instrumento de cooptação política, divorciando-se do real interesse público primário a ser perseguido pela atuação da Administração, em total menoscabo ao **princípio constitucional da impessoalidade**, traduzido na proibição constitucional da outorga, pela Administração Pública,

Página 27 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



de favoritismos, privilégios ou da concessão de tratamento discriminatório em favor ou em detrimento de pessoas ou entidades determinadas, a revelar o único e indisfarçado propósito de, valendo-se da utilização escancarada da estrutura da máquina administrativa, propiciar a obtenção de vantagem de cunho eminentemente eleitoral em benefício da campanha à reeleição do candidato investigado.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Complementar nº 135/10 (conhecida como a “Lei da Ficha Limpa”), ao inserir o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pontuou que “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”. Quando houver potencialidade de interferência no pleito eleitoral, como no caso presente, a pena será indiscutivelmente proporcional à conduta lesiva.

Quadra assinalar que **o fato de a concessão de benefícios e vantagens a servidores públicos se operarem por meio de lei ou de medida provisória não retira o caráter ilícito e abusivo das condutas perpetradas pelo Governador candidato à reeleição, posto que a fixação ou majoração da remuneração ou de subsídios de servidores públicos constitui matéria cuja disciplina normativa se sujeita à reserva de lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, a teor do que preceituam os comandos contidos no art. 37, X, da Constituição da República, c/c o art. 63, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição do Estado da Paraíba.**

Constata-se, assim, a configuração de verdadeira hipótese de **autoria mediata** quanto à prática abusiva levada a efeito pelo primeiro investigado, caracterizada mediante a utilização escamoteada do processo legislativo como mecanismo tencionado a legitimar e a conferir foros de aparente legalidade à realização das medidas eleitoreiras engendradas com um só propósito: **favorecer a candidatura do Chefe do Poder Executivo, com evidente potencialidade e gravidade aptas a macular o necessário equilíbrio que deve nortear a disputa eleitoral.**

Na espécie, impende sublinhar que a utilização do processo legislativo como instrumento destinado a possibilitar a concessão de benefícios remuneratórios a categorias determinadas de servidores públicos tem condão de acarretar, *ipso facto*, o consequente favorecimento direto e imediato da candidatura do Chefe do Poder Executivo Estadual, traduzindo irrefutável fator de desequilíbrio do pleito eleitoral, a consubstanciar inequívoca violação à normalidade e à legitimidade das eleições.

Dessarte, ressoa evidente de tais considerações que a prerrogativa constitucional outorgada ao Governador do Estado de conceder **reajustes e vantagens pecuniárias ou progressões funcionais aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual não se pode transmutar em odioso mecanismo de cooptação de servidores públicos**, utilizado com o inequívoco propósito de influenciar os aludidos servidores a apoiarem a candidatura do governante em troca da concessão do respectivo benefício pecuniário, arregimentando simpatizantes para sua campanha à reeleição, sob pena de incidir em manifesto **desvio de finalidade** a conduta do gestor público consistente na instituição de vantagens ou benefícios de ordem financeira com base em motivação revestida de caráter indistintamente eleitoral, configurando-se tal comportamento administrativo flagrante **abuso de poder político ou de autoridade** revestido de inegável gravidade apta a desequilibrar o resultado do pleito, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.

Nesse norte de ideias, sobreleva consignar que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do **REspe nº 21320/RR**, que culminou com a cassação do mandato do Governador do Estado de Roraima (conhecido como caso “FLAMARION PORTELA”), reconheceu, dentre outras condutas ilícitas, **a configuração de abuso de poder político na concessão, por meio de leis da autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, de uma série de incentivos e benefícios fiscais.**

Naquela oportunidade, acerca do reconhecimento da ocorrência de abuso de poder mediante a utilização indevida do processo legislativo, assim se pronunciou o Eminentíssimo Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, na condição de Relator designado para lavrar o Acórdão:

Página 29 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090

“O que se vê do processo é uma série de iniciativas do primeiro recorrido, por meio de decretos e de mensagens legislativas, inclusive estabelecendo regime de urgência, à produção legislativa de benefícios sociais.

Vejam, V. Exas., que, perdendo o recorrido as eleições no primeiro turno, alguns atos foram praticados durante o processo do segundo turno. Foram estímulos à agricultura, vales-alimentação para policiais, incentivos fiscais, redução do ICMS para combustíveis, remissão de débitos dos mutuários de contratos de aquisição da casa própria, que estão suficientemente documentados nos autos.

Não se questiona a legalidade desses atos, diante do processo legislativo do Estado.

Agora, **veja-se: alguém, com o controle da maioria no Poder Legislativo – estadual ou municipal -, estará justificado, em pleno processo eleitoral, a dar ensejo à produção de normas que, depois, serão usadas fartamente na propaganda eleitoral**, como foi feito e está documentado na fita de vídeo?”

No mesmo sentido, assim se pronunciou o Eminentíssimo Min. CARLOS VELLOSO sobre o tema:

“Na verdade, é estranho que, em pleno período eleitoral, remeta o governador, candidato à reeleição, mensagem à Assembléia, concedendo remissão de débitos vencidos e vincendos aos adquirentes de casas vendidas pelo extinto Banco de Roraima e por uma outra organização governamental estadual, certo que tal mensagem se transformou na Lei nº 348-E, de 8 de outubro de 2002. Isto em pleno período eleitoral, em plena campanha eleitoral, repito.

Também ficou sem explicação razoável a remessa da Mensagem nº 35, de 27 de setembro de 2002, à Assembléia Legislativa Estadual, propondo parcelamento, anistia e remissão de débitos fiscais. A referida mensagem transformou-se na Lei nº 347, de 08 de outubro de 2002, isso tudo em plena campanha eleitoral. Tem-se, ademais, a questão do vale-alimentação, aumentado em 100%, em cima das eleições. **Portanto, penso ter-se prática, sem dúvida, de abuso do poder político, que macula as eleições.**” (grifos nossos).

Sem divergir, reafirmando a jurisprudência da Corte Superior acerca da controvérsia, confira-se outros precedentes emanados do Colendo TSE:

Página 30 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



“RECURSO ESPECIAL. PLEITO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROXIMIDADE DA ELEIÇÃO. FAVORECIMENTO A CANDIDATO A PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO TRE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DE MULTA EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

CANDIDATO NÃO ELEITO. ABUSO DO PODER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não há o que se falar em afronta aos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC, quando a decisão regional enfrenta todas as matérias pontuadas no recurso. II - Se as instâncias ordinárias assentaram estar configurado abuso de poder político, por serem os fatos incontroversos e potencialmente capazes de influir no pleito, não se pode rever esta conclusão sem o reexame do quadro fático. Incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. **III - A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.** IV - Inexistência de nulidade da decisão proferida em investigação judicial que apure, em eleições municipais, abuso do poder e contrariedade a dispositivos da Lei Eleitoral, por ser o juiz eleitoral competente para ambas as ações e por ser o rito do art. 22 da LC nº 64/90 mais benéfico para as partes que o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. V - Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.” (TSE – RESPE nº 26054/AL – Rel. Min. César Asfor Rocha – DJU 25.08.2006) (grifos nossos).

“ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ESPECIAIS. RECEBIMENTO. RECURSOS ORDINÁRIOS. FUNGIBILIDADE. **AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. GOVERNADOR CANDIDATO A REELEIÇÃO. AUMENTOS SALARIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.**

Página 31 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090

CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. MERO BENEFICIÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso cabível, devem ser conhecidos os recursos especiais como ordinários, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de recurso que versa sobre inelegibilidade em eleições gerais. 2. Quanto à alegada inépcia da inicial, este Tribunal já afirmou que "para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados. Precedente" (AgR-REspe nº 416-48/RJ, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 7.10.2014). 3. **Uma das causas de pedir da AIJE são as leis editadas pelo chefe do Poder Executivo do Estado de Tocantins, que concedeu aumentos salariais a diversas categorias de servidores públicos. A ausência de detalhamento quanto ao número de projetos de leis e de medidas provisórias assinadas durante o período de governo do recorrente Sandoval Lobo Cardoso não inviabilizou a aplicação da LC nº 64/90, a qual tem por escopo coibir o eventual abuso do poder político.** 4. No tocante às alegações de falta de interesse de agir dos representantes em virtude de outras ações eleitorais sobre publicidade vedada terem sido propostas e julgadas por esta Justiça especializada e de que não foram trazidos ao polo passivo os candidatos que cederam tempo de TV na propaganda eleitoral obrigatória em favor dos recorrentes, verifica-se que os fundamentos constantes do acórdão regional não foram impugnados de forma satisfatória pelos recorrentes, os quais se limitaram a reiterar sua peça de defesa de forma genérica, o que impõe a manutenção do acórdão regional nesse ponto, por força da súmula nº 26/TSE. 4.1. De toda sorte, enquanto as referidas representações tiveram intuito de suspender eventual publicidade institucional irregular, com a consequente aplicação de multa com fulcro na Lei nº 9.504/97, na AIJE nº 18-40, o objetivo seria a análise das condutas reunidas sob o enfoque de abuso de autoridade a ensejar a sanção de inelegibilidade. O posicionamento hodierno deste Tribunal Superior é no sentido de não se excluir, a priori, a possibilidade de o mesmo fato ser analisado por ângulos diversos cujas consequências jurídicas são igualmente distintas e, por isso mesmo, não acarretam risco de julgados conflitantes, conforme se verifica no julgamento recente dos Recursos Ordinários nº 10-32, 2250-25, 2211-31, 2229-52, 2209-61, 2220-90, 2227-82 e 2230-37, relatados pela e. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.4.2018, em que o TSE decidiu, por unanimidade, "exclui[r] a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas".

Página 32 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)

Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611

Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090

Importa ressaltar que, nesses precedentes, foi identificada a plena identidade dos fatos, com expresse apontamento dessa circunstância no voto condutor da relatora. 4.1.1. Por fim, as publicidades institucionais tidas como ilícitas e objeto da presente AIJE não foram aptas a impor inelegibilidade aos candidatos, não havendo falar, portanto, em sucumbência. 4.2. Da mesma forma, quanto à ausência no polo passivo daqueles que teriam cedido tempo de propaganda obrigatória na TV para veicular propaganda negativa, a Corte de origem assentou que tais condutas repercutem apenas na esfera jurídica dos partidos e coligações e somente quanto ao tempo de propaganda, sendo inaplicável a sanção de inelegibilidade. 4.2.1. De toda forma, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, "até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político" (REspe nº 843-56/MG, Rel. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2016), e a revisão da jurisprudência consolidada desta Corte deveria ser prospectiva, aplicável, somente, a partir das eleições de 2016, em razão do princípio da segurança jurídica e da regra do art. 16 da Constituição Federal. 5. Quanto à nulidade do acórdão em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas, o recorrente Sandoval Lobo Cardoso traz alegações genéricas de cerceamento de defesa, sem demonstrar quais provas pretendia produzir e, principalmente, qual seria sua relevância para o deslinde da lide. Nesse caso, deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que não evidenciado qualquer prejuízo. 6. **É possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder. Quaisquer atos cometidos por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser examinados pela Justiça Eleitoral, ainda que praticados antes do registro de candidatura. Precedentes.** 7. **O recorrente Sandoval Lobo Cardoso ocupou o cargo de governador do Estado de Tocantins no período de 4.4.2014 a 1º.1.2015 e era candidato a reeleição. Nesse ínterim, medidas provisórias e projetos de lei foram encaminhados ao Legislativo com a finalidade de reajustar a remuneração, de promover, beneficiar ou alterar carreiras do serviço público estadual.** O candidato a vice-governador no pleito de 2014 não participou da referida gestão. 8. **Na espécie, as variações nos salários chegam a 416,31%, ou seja, muito acima da recomposição das perdas salariais alegada pelos recorrentes. As medidas adotadas pelo recorrente Sandoval Lobo Cardoso, governador à época, ofenderam a normalidade das eleições e a igualdade entre os candidatos. Dessa forma, deve ser mantida a condenação por abuso de poder político.** 9. Para a declaração da

Página 33 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090

inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e seu mero beneficiário. Se mero beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, não incide a sanção de inelegibilidade. Precedentes. 10. Em consulta às medidas provisórias que concederam reajustes imediatos aos servidores públicos, verifica-se que todas foram assinadas pelo então governador, candidato a reeleição, o que evidencia a individualidade da conduta. Assim, não evidenciado requisito essencial para a incidência da inelegibilidade do candidato a vice-governador no pleito de 2014 Joseli Ângelo Agnolin, mero beneficiário da conduta ilícita, deve ser afastada a sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta pela Corte Regional. 11. Recurso ordinário de Sandoval Lobo Cardoso desprovido e recurso ordinário de Joseli Ângelo Agnolin parcialmente provido para afastar a sanção de inelegibilidade.” (TSE – RO - Recurso Ordinário nº 1840 - PALMAS - TO – Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto – DJe 20.02.2019) (grifo nosso).

Não destoam dessa orientação jurisprudencial o entendimento consolidado das Cortes Regionais Eleitorais sobre a matéria:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO VIII, DA LEI Nº 9.504/97. **CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. COMPROVAÇÃO.** APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTA NO ART. 22, INCISO XV, LEI Nº 64/90. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. **1. Concessão de gratificação a elevado número de funcionários em ano eleitoral, sem prévia informação ou justificativa, configura abuso de poder político.** 2. A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores. Recurso Especial ELEITORAL nº 26054, Acórdão de 08/08/2006, Relator(a) Min. Francisco CESAR ASFOR Rocha, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/8/2006, Página 169). 3. Recurso conhecido e provido parcialmente.” (TRE/PR – RE 536-86.2012.6.16.0082 – Rel. Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza – DJe 25.03.2013) (grifo nosso).

Página 34 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



“Recurso eleitoral. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder econômico/político/autoridade. Conduta vedada. Improcedência. Agravo retido. Interposto contra a decisão que determinou o comparecimento de testemunhas independentemente de intimação. Ausência de requerimento nas contrarrazões recursais.

Agravo retido não conhecido. Mérito. Alegação de ocorrência de abuso de poder econômico e político em almoço; festividade em inauguração de obra em escola municipal; convocação de prestadores de serviço de transporte em reunião em que foram feitas promessas de campanha; concessão ampla de férias prêmio e contratação de servidores públicos e distribuição de combustível para participação em carreta. Não-caracterizado o abuso de poder quanto a esses fatos.

Alegação de que houve aumento de remuneração de profissionais da educação, que representam mais de 50% dos funcionários públicos municipais. Caracterizada a conduta vedada do art. 73, VIII, da Lei 9.504, de 30/9/1997. Configurado abuso de poder político. Aplicação de multa. Cassação do diploma. Declaração de inelegibilidade. Determinação de novas eleições. Recurso provido parcialmente.” (TRE/MG – RE nº 64507/MG – Rel. Juiz Maurício Torres Soares – DJe 06.05.2013) (grifo nosso).

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDEU REAJUSTE SALARIAL À CATEGORIA DE SERVIDORES LOTADOS NO APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI CONTEMPORÂNEA QUE CONCEDEU REVISÃO GERAL A TODO O FUNCIONALISMO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITEM INFERIR A GRAVIDADE DA CONDUTA NO CONTEXTO DA DISPUTA ELEITORAL. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Antes de conceder prazo para a juntada dos documentos originais o juízo sentenciante não está autorizado a decretar a revelia da segunda recorrente, no entanto, como o fez sem que sobre ela recaísse o seu efeito principal concernente à presunção de veracidade dos fatos, de sorte que, quando da prolação da sentença foram analisados minuciosamente todos os elementos de prova constante dos autos, não há o que se falar em prejuízo, sendo o caso de aplicação do disposto no art. 219 do Código Eleitoral. **2. A existência de Projeto de Lei foi aprovado ao afogadilho, em um único turno com a dispensa dos interstícios regimentais, dentro do período micro eleitoral (90 dias antes das eleições), beneficiando 2.139 (dois mil, cento e trinta e nove) servidores com um incremento salarial de**

Página 35 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



R\$ 62,56 (sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) por mês, com impacto financeiro mensal de R\$ 133.830,93 (cento e trinta e três mil, oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos) de despesas aos cofres públicos, aliado ao fato de existir lei contemporânea que concedeu revisão geral ao funcionalismo público no patamar de 3% (três por cento) permitem concluir que a nova despesa gerada constituiu não uma simples recomposição inflacionária ou revisão salarial da classe de servidores vinculados à Secretaria de Educação de nível fundamental e médio, mas sim ganho real e efetivo da categoria e que o interesse buscado pelo agente público não foi outro senão o de arregimentar simpatizantes para a sua campanha eleitoral em nítido desvio de finalidade, utilizando a máquina pública em proveito de sua candidatura, é de ser reconhecida a ocorrência de abuso de poder com repercussão grave no contexto da disputa eleitoral, na medida em que o candidato à reeleição, utilizando-se da máquina pública em seu proveito, colocou-se à frente dos demais, atentando contra a igualdade entre os participantes ao cargo eletivo, e afetando a normalidade e a legitimidade das eleições. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TRE/PA – RE nº 85324/PA – Rel. Juiz Ruy Dias de Souza Filho – DJe 04.11.2013) (grifo nosso).

Acrescente-se, outrossim, que, nos termos da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do abuso de poder político não se revela imprescindível a menção expressa à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, senão veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE VICE-PREFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ERROS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. CITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...) 3. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ

Página 36 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090

17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que, para a configuração do abuso de poder político, seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente. 4. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (RO 2.232/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.12.2009; AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009). 5. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. A conclusão do v. acórdão recorrido a respeito da potencialidade de a conduta não poder ser revista em sede de recurso especial em vista dos óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF (AREspe 26.035/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007; AgR-REspe 35.316/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.10.2009). 6. A cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da AIJE ocorre até a data da diplomação (RO 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009; AgR-AI 10.963/MT, DJe de 4.8.2009 e AgR-AI 10.969/MT, DJe de 4.8.2009, ambos Rel. Min. Felix Fischer). 7. Agravo regimental não provido.” (TSE – AgR-AI nº 12028/PA – Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior – DJe 17.05.2010) (destacamos).

Tem-se, portanto, que a concessão de vantagens e benefícios a categorias de servidores públicos, em pleno ano eleitoral, em total desconformidade com o que preceitua a Constituição Federal e em contrariedade ao pacífico entendimento firmado pela jurisprudência do TSE, **não teve outro objetivo senão o de promover a candidatura do investigado, comprometendo** a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, configurando indisfarçável prática de abuso do poder político e econômico, além de conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral.

Isto posto, somando-se os benefícios concedidos à classe dos Professores (ativos e inativos), policiais civis e militares, vislumbra-se uma diversidade de condutas concatenadas para desequilibrar o jogo eleitoral em prol do governante investigado.

Página 37 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



Considerando os números de Professores, policiais civis e militares e os valores implementados nas ações, observa-se elevada gravidade do fato, enquadrando-se, portanto, nas disposições transcritas pelo artigo 22 da LC 64/09.

Por tais razões, pugna-se pela aplicação das disposições sancionatórias previstas na legislação regente: multa, cassação de registro/diploma e inelegibilidade.

III.2 – DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 73, V E VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES

A conduta descrita nos fatos narrados, além de incorrer na manifesta prática de **abuso de poder político ou de autoridade**, também viola o disposto no **art. 73, incisos V e VIII da Lei nº 9.504/97, norma geral tipificadora de conduta vedada aos agentes públicos e candidatos em campanhas eleitorais**. A concessão de benefícios a servidores públicos, ressalvadas as hipóteses descritas em lei, é conduta que se enquadra das vedações eleitorais e, quando ocorridas, suscitam a aplicação da penalidade de cassação de registro/diploma e multa.

Cumprido assinalar que as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais encontram-se descritas taxativamente (*numerus clausus*) no art. 73 da Lei nº 9.504/97, consistindo em um conjunto de proibições legais cuja disciplina normativa visa coibir **a utilização da máquina administrativa para beneficiar determinada candidatura em detrimento das demais**, comprometendo a paridade de armas que deve prevalecer na disputa eleitoral.

Acerca do tema, impende trazer à colação o escólio do renomado Professor JOSÉ JAIRO GOMES:



“Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidade – ou de chances – entre candidatos e respectivos partidos nas campanhas que desenvolvem. Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. [...] O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude do desequilíbrio provocado por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa e a igualdade no pleito.” (grifos nossos).

No caso vertente, sobressai incontroverso do conjunto probatório carreado ao presente petitório que os fatos descritos configuram a prática de irrefutável **conduta vedada** em benefício do candidato à reeleição, encaixando-se positivamente no âmbito de incidência da norma contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, que prescreve:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

Resolução TSE nº 23.610/19

Art. 83. São proibidas às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 513.

longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas.

Consoante se extrai da própria Lei das Eleições, é vedado fazer revisão geral das remunerações dos servidores no período de 180 dias antes do pleito, o que enquadra os atos reflexos das MP's 309 e 310, publicadas em 22 de junho de 2022. É de se destacar que, no tocante ao tipo da conduta vedada, o TSE vem adotando interpretação ampliada da expressão “revisão geral da remuneração dos servidores públicos”, para, também, abranger “a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos” (TSE. Ac. de 25.02.2016 no AgR- AI nº 44856, Rel. Min. Luiz Fux)

Com efeito, é de se destacar que, o TSE, “especificamente em relação à “revisão geral da remuneração”, fixou que, durante o período vedado, é defeso ao agente público conceder: i) reajuste remuneratório a uma quantia significativa dos servidores de uma categoria; ii) e incremento de valor recebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho, alcançando qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica.” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0001951-77.2016.6.13.0202 – PEQUI – MG). Vejamos algumas decisões:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 73, VIII). ABUSO DE PODERES POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PREFEITO E VICE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. ASPECTO ELEITÓRIO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 279/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO PROTOCOLADO COM OS MESMOS FUNDAMENTOS DO PRIMEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A inversão do julgado quanto à caracterização dos ilícitos eleitorais (i.e., conduta vedada e abuso do poder econômico) implicaria a reincursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, ex vi das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise das provas, assentou que a

Página 40 de 45

concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos.

3. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

4. Preclusão consumativa do segundo regimental apresentado.

5. Primeiro agravo regimental desprovido e não conhecimento do segundo.

(Agravo de Instrumento nº 44856, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/06/2016, Página 49-50) (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 224491, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 178, Data 28/09/2021)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PARÂMETRO ADOTADO A PARTIR DA LC Nº 135/2010. INCLUSÃO DO INCISO XVI AO ART. 22 DA LC Nº 64/90. POTENCIALIDADE. CRITÉRIO SUPERADO. OPÇÃO LEGISLATIVA. MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO. CASSAÇÃO PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RESULTADO ÚTIL E PRÁTICO DO RECURSO. PRESERVAÇÃO NESSA PARTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO PARQUET. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO INVESTIGADO. RECEBIMENTO NA VIA ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. O caso versa sobre a expedição de diploma nas eleições estaduais, razão pela qual é cabível a interposição de recurso ordinário. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, na espécie, o recebimento do recurso especial como ordinário.2. **O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.** 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba

Página 41 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)

Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611

Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090

todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. **Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.** 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. 5. A aplicação da sanção mais severa do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 demanda juízo de proporcionalidade. Precedentes. 6. A aferição da gravidade - se positiva a percepção - afasta a possibilidade de se aplicar apenas a sanção pecuniária, porquanto se revelaria desproporcional à conduta praticada. 7. O abuso do poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário. 8. A partir da Lei Complementar nº 135/2010, que inseriu inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não mais se cogita de potencialidade como critério para configuração do abuso de poder, mas apenas a gravidade do ato perpetrado. 9. In casu, a própria corrente majoritária formada no TRE/RJ reconheceu que "o ato é grave, mas não [...] capaz de abalar o pleito a ponto de invalidá-lo. A Justiça Eleitoral tem o dever de proteger, dentro do possível, o voto, não o político ou candidato. Não se justifica invalidar 4.343.298 votos" (fl. 1997). 10. O prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, dado o contexto revelador de gravidade, foi reconhecido pelo TSE, sobretudo ante a revisão remuneratória - em patamares superiores à de mera recomposição inflacionária - de 24 (vinte e quatro) categorias profissionais do Estado do Rio de Janeiro, o que representou, na época, 336.535 servidores públicos. Justificada, na quadra da conduta vedada, a imposição da pena mais grave. No âmbito do abuso de poder, que não admite gradações sancionatórias, a procedência da AIJE. 11. Logo, merece reforma parcial o acórdão regional, pelo qual imposta apenas a sanção de multa por conduta vedada, pois, embora assentada a gravidade, trilhou-se, cumulativamente, o caminho da potencialidade, em contrariedade às normas de regência e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 12. Tendo sido a ação julgada parcialmente procedente na origem, o transcurso do prazo do mandato não inviabiliza, por si só, a modificação do decisum na linha da procedência in totum, uma vez não esgotado o prazo da inelegibilidade. 13. Recurso especial de Luiz Fernando de Souza

recebido como ordinário e a ele negado provimento. Recurso ordinário do Parquet provido para julgar totalmente procedente a AIJE. (Recurso Ordinário nº 763425, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 17/05/2019, Página 16-17)

De fato, a benesse concedida à classe dos professores da rede estadual, apesar de ter um efeito apenas de incorporação da bolsa desempenho sem acréscimo real, como mencionado anteriormente, **reflete-se em efetivo aumento financeiro sobre a remuneração dos aposentados e pensionistas, tendo em vista a regra da paridade que se faz aplicável a grande parte da categoria.**

Por outro lado, é fato que o PCCR da Polícia Civil importou em real acréscimo remuneratório para algumas classes, ao tempo em que procedeu a equiparação de algumas categorias funcionais, conforme demonstrado nas tabelas fáticas.

Veja-se que, ambas as implementações se deram por meio de edição de Medida Provisória e foram realizadas, ambas, **no mês de junho, portanto, dentro do período vedado de 180 dias, conforme dispõe o artigo 83, VII, da Resolução TSE nº 23.610/19.**

Posto essa argumentação, faz-se demonstrada a prática das condutas vedadas por parte dos investigados (**art. 73, V e VIII, da Lei nº 9.504/97**), **requerendo o processamento da presente demanda, para ao final, nos termos dos §4º e §5º, do artigo 73 da Lei das Eleições.**

IV – DOS REQUERIMENTOS E DILIGÊNCIAS INICIAIS

A fim de que seja procedida uma suficiente instrução processual, requer-se a esta Egrégia Corte Eleitoral que se digne de:

Página 43 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090



- a) notificar, pessoalmente, os candidatos e representados, encaminhando-lhes a segunda via desta petição e dos documentos, nos termos do artigo 22, I, “a” da Lei Complementar nº 64/90, para querendo apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias;
- b) A notificação do douto representante do Ministério Público;
- c) **Que seja oficiado à PBPREV**, autarquia previdenciária da Paraíba, para que informe o impacto financeiro ocasionado pela Lei 12.411/2022 sobre a remuneração do quadro de inativos integrantes da categoria mencionada na lei (aposentados e pensionistas).
- d) **Que seja oficiado à PBPREV**, autarquia previdenciária da Paraíba, para que informe: i) o número de professores inativos (aposentados e pensionistas); ii) a partir de mês foi implementada incorporação da bolsa prevista na Lei 12.411/2022 no quadro dos inativos, em razão da paridade;
- e) **Que seja oficiado à PBPREV**, autarquia previdenciária da Paraíba, para que informe: i) o número de policiais civis inativos (aposentados e pensionistas); ii) bem como o impacto financeiro ocasionado pela equiparação das carreiras integrantes da Polícia Investigativa com a de Técnico-Policial, implantada pela MP 310/22.
- f) **Que seja oficiado à Secretaria de Administração do Estado da Paraíba** para que apresente a partir de que data foi implementada a incorporação da bolsa prevista na Lei 12.411/22, bem como que demonstre o impacto financeiro da medida, tudo em relação ao quadro de professores ativos beneficiados na lei.
- g) **Que seja oficiado à Secretaria de Administração do Estado da Paraíba**, para que apresente o impacto financeiro da equiparação das carreiras integrantes da Polícia Investigativa com a de Técnico-Policial, implantada pela MP 310/22.
- h) **Que seja oficiado à Secretaria de Segurança Pública** para que informe a quantidade de integrantes do quadro da Polícia Civil do Estado da Paraíba;



- i) **Que seja requisitado ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba** a quantidade de policiais militares (praças) promovidos com fundamento no Decreto Estadual nº 23.287/2002, no ano de 2021, acostando os respectivos atos promocionais.

V – DAS PROVAS

Requer provar o alegado por todos os meios admitidos, em especial pelo depoimento do Investigado, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícias e inspeção judicial, caso sejam necessários.

VI – DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, pede que seja julgada procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, ainda que após a proclamação dos eleitos, para declarar a inelegibilidade dos Investigados, cominando-lhes a **sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática da conduta abusiva, além da cassação do registro ou do diploma dos candidatos representados**, conforme dispõe o art. 22, XIV, da LC nº 64/90, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 9.504/97, atinentes às condutas vedadas.

Nestes termos, pedem deferimento.

João Pessoa, 30 de outubro de 2022.

LINCOLN MENDES
OAB/PB 14.309

THICIANE CARNEIRO
OAB/PB 20.033

CAIO CAVALCANTI
OAB/PB 14.199

Página 45 de 45

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS)
Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611
Miramar, Joao Pessoa-PB, CEP 58.032-090